



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.900732/2014-19
ACÓRDÃO	3302-016.096 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO CONSUMIDOS EM CONTATO DIREITO COM O PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que não foram consumidos imediata e integralmente na industrialização, em contato direto com o produto, não gera crédito de IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão da DRJ; (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa de crédito referente às aquisições de desmoldante com silicone, vencido o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; e (iii) por voto de qualidade, para manter as glosas de créditos decorrentes da aquisição de barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, grampos, placas de corte, machos e matrizes, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara (Relatora) e Louise Lerina Fialho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Winderley Moraes Pereira – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI relativos ao saldo credor do 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 917.796,53, bem como de DCOMP cuja homologação ocorreu apenas parcialmente.

A fiscalização glosou parte dos créditos sob o fundamento de que determinados materiais utilizados no processo produtivo não se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, por constituírem peças de reposição, insumos de manutenção de máquinas ou materiais de uso e consumo. Também foram glosados créditos relativos à aquisição de fio de cobre sujeito à alíquota zero de IPI.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, preliminarmente, vício formal do Despacho Decisório em razão da utilização de fundamento legal revogado. No mérito, sustentou que os materiais glosados seriam essenciais ao processo produtivo, sofrem desgaste ou consumo durante a fabricação, possuem vida útil inferior a um ano e, portanto, caracterizam-se como produtos intermediários aptos a gerar créditos de IPI, não podendo ser classificados como ativo imobilizado. Quanto aos créditos decorrentes da aquisição de fio de cobre, argumentou que o imposto foi destacado e cobrado pelo fornecedor nas respectivas notas fiscais, razão pela qual teria direito ao creditamento, em observância ao princípio da não cumulatividade.

A DRJ julgou parcialmente procedente a referida Manifestação de Inconformidade, mantendo a glosa dos créditos relativos aos materiais utilizados no processo produtivo e cancelando apenas a glosa referente ao IPI destacado nas aquisições de fio de cobre. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

Ementa:

NÃO-CUMULATIVIDADE. DESTAQUE DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA. CRÉDITO

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na

operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI, regra geral, condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, as mesmas razões expostas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da preliminar de nulidade da Decisão da DRJ

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que a DRJ deixou de apreciar as provas e os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, especialmente aqueles destinados a demonstrar que os materiais glosados entrariam em contato direto com os produtos em fabricação, sofreriam desgaste durante o processo produtivo e não integrariam o ativo permanente.

A preliminar não merece acolhimento.

A decisão recorrida não deixou de enfrentar a controvérsia submetida à sua apreciação. Ao contrário, adotou expressamente o entendimento de que os materiais objeto da glosa, por constituírem partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos industriais, não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para fins de creditamento de IPI.

Partindo dessa premissa jurídica, a análise individualizada das fotografias, descrições técnicas e demais elementos probatórios apresentados pela contribuinte mostrava-se desnecessária para a conclusão alcançada pela autoridade julgadora. Isso porque, segundo o entendimento adotado pela DRJ, ainda que tais materiais entrassem em contato direto com os produtos em fabricação ou sofressem desgaste durante o processo produtivo, o simples fato de constituírem partes ou componentes de máquinas e equipamentos seria suficiente para afastar o direito ao crédito.

Em outras palavras, a decisão recorrida não ignorou as alegações da contribuinte, mas as considerou juridicamente irrelevantes diante da interpretação normativa que adotou para solucionar a controvérsia.

Eventual erro de premissa jurídica se confunde com o próprio mérito do recurso e não se traduz em vício de fundamentação ou preterição do direito de defesa, devendo ser, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

2. Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório

Preliminarmente, a Recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório em razão de suposto erro na indicação da fundamentação legal adotada pela fiscalização, ao argumento de que teria sido utilizado dispositivo constante do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), já revogado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos da legislação processual administrativa, a declaração de nulidade pressupõe a existência de vício capaz de comprometer a validade do ato administrativo ou de causar efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, embora a fiscalização tenha feito referência a dispositivo constante de regulamento posteriormente revogado, verifica-se que o fundamento material da glosa permaneceu integralmente identificado e compreendido pela contribuinte.

Com efeito, tanto o art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 quanto o art. 226, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 disciplinam a sistemática de creditamento do IPI relativa à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, reproduzindo, em essência, o mesmo regime jurídico aplicável à controvérsia.

Tanto é assim que a própria Recorrente apresentou ampla impugnação de mérito, contestando especificamente os fundamentos utilizados pela fiscalização para desconsiderar o enquadramento dos materiais glosados como produtos intermediários, demonstrando inequívoca compreensão das razões que motivaram a glosa.

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar.

3. Do mérito

Como relatado, no mérito, a controvérsia remanesce quanto ao direito ao creditamento de IPI relativo à aquisição de determinados materiais utilizados no processo produtivo da Recorrente, cuja apropriação foi glosada sob o fundamento de que tais bens constituiriam partes, peças ou acessórios de máquinas e equipamentos industriais.

A DRJ manteve a glosa ao concluir que os itens glosados, notadamente facas, lâminas, matrizes, placas de corte, grampos, correias, desmoldante com silicone e demais materiais relacionados pela fiscalização, não gerariam direito ao crédito de IPI por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, entendendo tratar-se de bens vinculados à manutenção ou funcionamento de máquinas e equipamentos industriais.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que tais materiais são consumidos no processo produtivo, possuem vida útil inferior a um ano, não integram o ativo permanente e sofrem desgaste ou perda de suas propriedades em decorrência de sua utilização direta sobre os produtos em fabricação, razão pela qual deveriam ser qualificados como produtos intermediários.

Sobre o tema, algumas considerações se fazem necessárias.

Nos termos do art. 226, inciso I do Decreto nº 7.212/10, os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Da leitura do referido dispositivo é possível extrair que o crédito de IPI pode ser aproveitado com relação a matéria-prima e produto intermediário que, (i) mesmo não se integrando ao novo produto, (ii) for consumido no processo de industrialização, (iii) salvo se enquadrado entre os bens do ativo permanente.

Em 23 de setembro de 2009, a interpretação do dispositivo foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.075.508/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.075.508/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009.)

Conforme decidido naquela ocasião, o direito ao crédito relativo à aquisição de determinado bem, independentemente de se desgastarem de forma direta ou indireta no processo produtivo, depende da forma que foi contabilizado: se ativo permanente ou não.

A respeito do referido julgamento, destaco os trechos da decisão proferida pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, no Acórdão nº 3402-008.325:

*"Portanto, no caso julgado pelo STJ, foi negado provimento ao recurso especial do Contribuinte, pois aqueles itens de maquinário em julgamento só sofriam desgaste indireto no processo industrial. Ou seja, não foi pelo fato de se tratar de item de maquinário que o crédito foi entendido como indevido, mas sim pelo fato de seu desgaste não decorrer de contato físico direto com a produção. **Vale dizer, foi afastada a interpretação constante nos atos interpretativos da Receita Federal no sentido de que nunca componentes dos maquinários poderiam gerar direito ao crédito.***

Foi trazida, assim, a seguinte interpretação vinculante ao CARF (cf. artigo 62, §2º do seu Regimento Interno) para fins de crédito do IPI: não é possível o creditamento pelas aquisições de produtos intermediários (dentre eles,

possivelmente, componentes de maquinário) que só indiretamente façam parte da industrialização (e.g. lubrificantes para máquinas, no contexto da indústria de metais). De outro lado, darão direito ao crédito as aquisições de produtos intermediários que diretamente exerçam ação sobre o produto industrializado, desgastando-se ou consumindo-se. Lembrando sempre que em qualquer situação o item somente será passível de creditamento se não fizer parte do ativo imobilizado da empresa.”

Feitas tais considerações, verifica-se que partes ou peças de máquinas e equipamentos do estabelecimento industrial apenas gerarão direito ao crédito de IPI, nos casos em que não forem contabilizados como bens do ativo permanente. Este é, portanto, o primeiro requisito que precisa ser superado, para que seja possível a análise do direito creditório.

Dito de outra forma, apenas quando determinado item não tiver sido classificado contabilmente pela sociedade como ativo imobilizado, é que será relevante analisar se este entrou ou não em contato direto ou indireto com o bem produzido.

Esse é o requisito estabelecido pela tese firmada na ocasião do REsp 1.075.508/SC, a qual, nos termos do art. 62, §2º da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), é de observância obrigatória e deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

“A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.”

No presente caso, contudo, verifica-se que a controvérsia estabelecida pela decisão recorrida se restringiu à conclusão de que, por constituírem partes ou peças de máquinas e equipamentos industriais, os itens glosados jamais poderiam gerar direito ao crédito de IPI, independentemente de sua classificação contábil. Todavia, conforme já demonstrado, tal entendimento não encontra respaldo na tese vinculante firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.075.508/SC.

Ao contrário, o precedente vinculante expressamente condiciona a vedação ao creditamento à caracterização do bem como integrante do ativo permanente, não tendo estabelecido proibição absoluta ao aproveitamento de créditos relativos a componentes de maquinário industrial.

Assim, superado o referido fundamento jurídico, segundo o qual partes ou peças de máquinas e equipamentos industriais jamais poderiam gerar direito ao creditamento de IPI, passa-se à análise da incorporação do bem ao produto final ou da sua imediata e integral consumação decorrente de um contato direto com o produto em elaboração.

Nesse sentido, destaca-se, o recente entendimento consolidado na Súmula CARF nº 242, segundo a qual:

SÚMULA CARF Nº 242

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 27/11/2025 – vigência em 04/12/2025

Afasta-se o direito ao creditamento de IPI de bens que não se incorporam ao produto final nem são imediata e integralmente consumidos em razão de um contato direto com o produto em elaboração, conforme os fundamentos da decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.075.508/SC.

Acórdãos Precedentes: 9303-003.507, 9303-015.688, 9303-015.187, 9303-014.186, 9303-006.958, 9303-009.690.

Em síntese, impõe-se verificar, no caso concreto, se os materiais glosados, notadamente facas, lâminas, matrizes, placas de corte, grampos, correias, desmoldante com silicone e demais itens relacionados pela fiscalização, (i) se incorporam ao produto final ou (ii) são consumidos no processo produtivo em decorrência de contato direto com o produto em elaboração, sem integrarem o ativo permanente da Recorrente.

No caso dos autos, a Recorrente sustenta que os materiais glosados possuem vida útil reduzida, não integram o ativo permanente e são consumidos ou desgastados no curso do processo produtivo. Veja-se:

III.2. Da caracterização dos bens objeto de glosa do IPI como produtos intermediários – Esclarecimentos sobre o processo produtivo da Recorrente

Uma vez definido o conceito de produto intermediário para fins de creditamento de IPI, a Recorrente pede vênia para reiterar a essencialidade e o funcionamento de cada um desses materiais no processo produtivo da Recorrente, conforme exposto em sede de Manifestação de Inconformidade, de modo a não restar qualquer dúvida sobre o enquadramento destes materiais como produto intermediário, nos termos do artigo 610 do RIPI e da jurisprudência deste E. CARF.

A Recorrente é empresa que tem como principal atividade a fabricação de fios, cabos e condutores isolados. Na consecução de suas atividades, são executadas diversas etapas

produtivas, e muitos materiais e equipamentos são utilizados nesses subprocessos que são essenciais para se chegar ao resultado necessário do produto final.

Em linhas gerais, a Recorrente adquire fios de cobre para a fabricação de seus cabos e PVC para a isolamento desses cabos. Na medida em que esses cabos são produzidos, eles são alocados em um recipiente denominado barrica, os quais são posicionados ao final das linhas de extrusão dos fios e na entrada das máquinas automáticas de corte, de modo a acondicionar adequadamente os cabos produzidos e evitar qualquer espécie de dano.

Ultrapassada essa etapa do processo produtivo, os cabos produzidos passam pelo processo de corte e aplicação dos terminais. Nesse processo, as correias desempenham importante papel, haja vista que são responsáveis pela tração dos cabos alocados nas barricas e entrada destes nas máquinas automáticas de corte.

Após a entrada dos cabos nas máquinas de corte, é acionado o sistema de corte destas máquinas e cabe às facas e lâminas procederem ao corte do fio e de sua cobertura isolante, de acordo com as especificações de seus clientes.

Ademais, dentro do processo produtivo da Recorrente, alguns outros produtos são fabricados, como os cabos com plugues e as placas eletrônicas. Nesse caso, cumpre ressaltar que, para cada um desses produtos existe um processo produtivo específico, os quais serão abordados a seguir.

(a) Barricas para fios: as barricas são produtos utilizados no processo produtivo e localizados no final da linha de extrusão e na entrada das máquinas de corte, com o objetivo de acondicionar adequadamente os cabos produzidos pela Recorrente e protegê-los contra eventuais danos no curso do processo produtivo.

Tais produtos permitem ciclos de bobinamento e desbobinamento de cabos, sendo que, se houver qualquer dano ou desgaste no produto, é necessário proceder à sua substituição.

As barricas são feitas de papelão, de modo que, após alguns ciclos o material se degrada, não mais garantindo a firmeza necessária para manter os cabos adequados para a continuidade do processo produtivo. Assim, tendo vista que o desgaste do papelão impede o adequado funcionamento das barricas e que, caso sejam utilizadas dessa forma, resultarão em interrupções processo produtivo e eventual defeito no produto final, quando isso ocorre é necessário que elas sejam imediatamente substituídas, haja vista que referida falha causa parada e/ou atraso nos processos produtivos posteriores e eventuais perdas das mercadorias produzidas.

Importante ressaltar que tais produtos ficam em contato direto com os cabos produzidos e que, em decorrência dos ciclos de bobinamento e desbobinamento dos cabos, o desgaste dos produtos ocorre em prazo inferior a 1 ano. Ademais, importante mencionar ainda que, uma vez desgastadas ou danificadas, as barricas não mais se prestam a qualquer finalidade, sendo prontamente descartadas pela Recorrente.

É possível observar na imagem abaixo a função das barricas no processo produtivo da Recorrente, bem como seu contato direto com as mercadorias produzidas, e o desgaste ocasionado por esse contato direto.



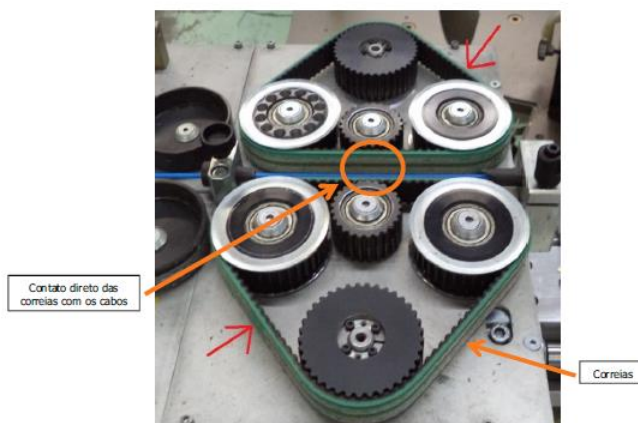
(b) Correias: são produtos instalados nas máquinas automáticas de corte dos cabos, responsáveis por alimentar a entrada dos cabos nessas máquinas.

Considerando que os cabos produzidos ficam acondicionados nas barricas, localizadas na entrada das máquinas automáticas de corte dos fios, é necessário que estes sejam tracionados até o ponto de corte, o que é feito pelas correias.

Devido ao contínuo atrito causado pelo intenso contato direto desses produtos com os cabos, tais produtos se desgastam e, eventualmente, quebram. Nesses casos, há a substituição da correia por uma nova, uma vez que, em caso de seu mau funcionamento, o corte dos cabos é feito de maneira incorreta, gerando perda da produtividade e refugo dos cabos cortados.

Importante mencionar que essas substituições são periódicas, sendo que o tempo máximo de duração desses produtos é de 6 meses. Destaca-se que alguns tipos de correias chegam a durar menos que 15 dias.

Ademais, conforme se pode verificar na imagem abaixo, há contato direto entre as correias e os cabos industrializados, o que provoca seu inequívoco desgaste e resulta na alteração de suas características físicas.



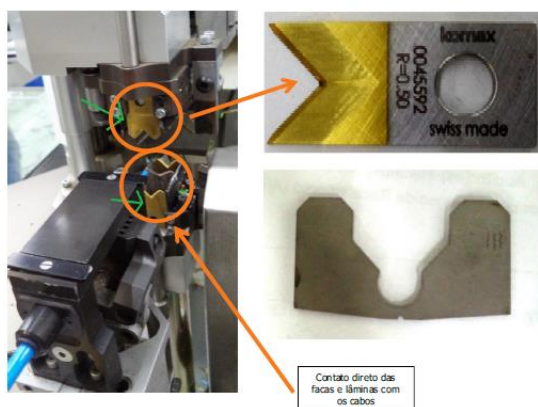
(c) Facas/Lâminas: diversos equipamentos estão enquadrados nessa categoria, haja vista que existem facas e lâminas de diversos tamanhos, sendo que cada um atende a um tipo de cabo e a uma determinada faixa de diâmetro.

De acordo com a descrição do processo industrial da Recorrente, as correias tracionam os cabos das barricas para as máquinas de corte. Nesse momento há o adonamento do sistema de corte, e **as facas e lâminas entram em contato direto com os cabos industrializados, realizando o corte dos cabos e da sua cobertura isolante**, segundo as especificações dos clientes da Recorrente.

Por conta desse contato direto e contínuo com os cabos, **as facas e lâminas se desgastam em menos de 1 mês, ocasião em que precisam ser substituídas.** Isso porque, seu desgaste ou mau funcionamento causam danos aos cabos cortados, e as falhas de corte resultam em retrabalho ou perda dos cabos cortados.

Cumprе ressaltar, também, a impossibilidade de recondicionamento dessas facas e lâminas.

Da imagem abaixo é possível verificar a importância e a utilização efetiva desses equipamentos no processo produtivo da Recorrente, bem como o seu contato direto com os produtos resultantes do processo industrial da Recorrente.



Contato direto das
facas e lâminas com
os cabos

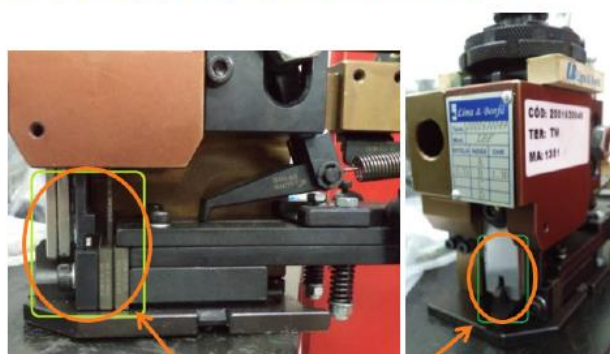
(d) Capas/ Gramps/ Placas de corte: são dispositivos mecânicos que conformam terminais metálicos em cabos condutores de energia. Esses produtos também são essenciais no processo produtivo da Recorrente, eis que são utilizados em mini aplicadores de terminais (os terminais fazem a conexão elétrica entre componentes que necessitam dessa alimentação).

As peças em questão ficam em contato direto com os cabos e terminais, sofrendo desgaste ao longo do tempo. Dessa forma, elas são periodicamente substituídas, uma vez que seu desgaste ocorre no prazo máximo de 1 mês.

Assim, considerando que referida etapa do processo é crítica e exige corte preciso e correta crimpagem dos terminais (processo que prensa os terminais aos fios de cobre), sem que haja qualquer dano ao cabo, é necessário que essas ferramentas estejam em condições adequadas para atenderem tais requisitos, motivo pelo qual a reposição periódica é necessária.

Ademais, uma vez que os dimensionais dos cortes e os parâmetros de crimpagem são específicos e controlados, em caso de inobservância dessas especificações, os cabos produzidos não terão utilidade.

Note, nas imagens abaixo, como tais produtos são utilizados no processo produtivo da Recorrente, bem como o seu contato direto com os cabos produzidos:



Local onde há contato
direto com os cabos



Cabo com aplicador

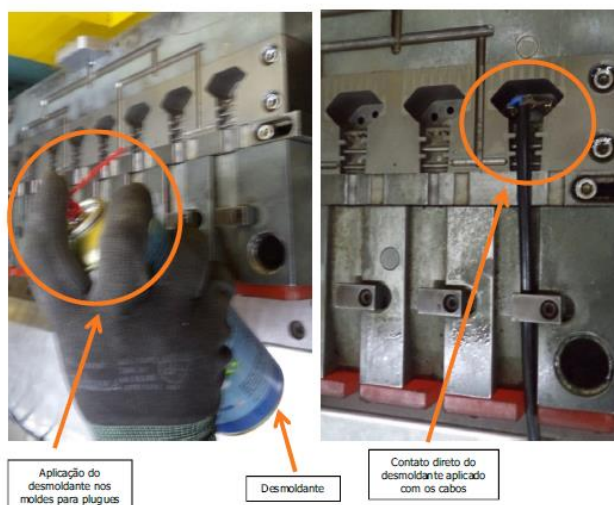
(e) Desmoldante com silicone: são produtos utilizados no processo produtivo de cabos com plugues, para facilitar a extração do plugue do molde.

O processo produtivo dos cabos com plugues funciona da seguinte maneira: aplica-se uma camada do desmoldante com silicone nos moldes para plugues e depois uma camada de sobre injeção de PVC nas cavidades desses moldes.

Referido produto não pode ser reaproveitado e, a cada ciclo de injeção, ele deve ser reaplicado, uma vez que é integralmente consumido no processo.

A essencialidade do desmoldante no referido processo produtivo é facilmente verificável, uma vez que a falta ou não utilização do produto no processo de injeção pode implicar na deformação das peças injetadas, devido ao maior esforço que o operador tem que aplicar sobre o cabo para conseguir retirar o plugue do molde ou, por vezes, na impossibilidade de retirada do produto do molde, ambas as hipóteses resultando em nítida perda da produção.

Note, nas imagens abaixo, o contato direto entre o desmoldante e os cabos industrializados pela Recorrente, bem como a comprovação de que o desmoldante é aplicado em momento anterior à injeção do PVC no molde, sendo integralmente consumido quando da injeção desse material para a moldagem:



(f) Macho/ Matriz: outro produto importante no processo produtivo da Recorrente diz respeito às placas eletrônicas.

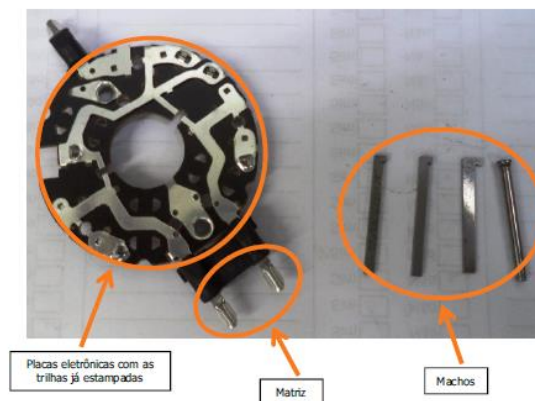
No processo produtivo das referidas placas são utilizadas peças de estampagem, denominadas machos, as quais perfuram locais específicos das trilhas condutoras de energia.

Em outras palavras, essas peças são utilizadas para a realização dos cortes das trilhas metálicas presentes nas placas eletrônicas. Esses cortes configuram e determinam os caminhos elétricos da placa e são preenchidos por componentes eletroeletrônicos posteriormente soldados.

Em razão do contínuo contato mecânico entre essas peças e as placas eletrônicas, há um desgaste nas peças, de modo que elas precisam ser substituídas em período não superior a 6 meses, para manterem a precisão e qualidade do processo.

Havendo o desgaste ou quebra dessas peças, elas precisam ser imediatamente trocadas, tendo em vista que seu funcionamento de maneira inadequada impossibilita a obtenção do produto com as características desejadas.

A imagem demonstra claramente o contato direto desse material com os produtos industrializados pela Recorrente:



Diante do quanto exposto acima, resta evidente que os produtos em questão, além de serem essenciais no processo produtivo da Recorrente, (i) entram em contato direto com os produtos finais; (ii) se sujeitam à tributação do IPI; (iii) são desgastados, consumidos ou têm suas propriedades físicas ou químicas alteradas em razão do contato com os produtos finais; (iv) possuem vida útil inferior a 1 ano; e (v) são utilizados no processo produtivo de produtos finais/acabados, que também estão sujeitos à tributação do IPI.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou descrição individualizada da forma de utilização dos materiais (barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, gramps, placas de corte, machos, matrizes e desmoldante com silicone), acompanhada de registros fotográficos e esclarecimentos técnicos acerca de sua participação no processo produtivo.

Examinando as características atribuídas aos materiais controvertidos, observa-se que os itens relacionados às facas, lâminas, matrizes, placas de corte, capas, gramps, correias e demais componentes utilizados nas etapas de corte, conformação, crimpagem e processamento dos cabos exercem atuação direta sobre os produtos em elaboração, submetendo-se a desgaste decorrente da própria ação física exercida sobre estes.

Conforme descrito pela Recorrente, tais materiais mantêm contato direto e imediato com os produtos em fabricação, atuando diretamente sobre estes durante o processo industrial. Em razão dessa interação física contínua, sofrem desgaste e perdem suas propriedades funcionais, tornando-se imprestáveis para a finalidade a que se destinam.

Os elementos constantes dos autos demonstram, ainda, que sua substituição ocorre em períodos inferiores a doze meses, circunstância que evidencia não apenas o desgaste acelerado, mas o consumo integral de sua utilidade econômica e operacional no próprio ciclo produtivo. Trata-se, portanto, de materiais que são integralmente exauridos em decorrência de sua atuação direta e imediata sobre o produto fabricado.

Da mesma forma, quanto ao desmoldante com silicone, observa-se que a Recorrente demonstrou tratar-se de material consumido imediata e integralmente no próprio ciclo produtivo, aplicado aos moldes utilizados na fabricação de cabos com plugues e reaplicado a cada novo ciclo de produção, sem possibilidade de recuperação ou reaproveitamento. Sua

utilização implica exaurimento completo a cada operação produtiva, caracterizando típico material consumido diretamente na industrialização.

Nessa perspectiva, não se mostra suficiente para afastar o direito ao crédito a mera circunstância de determinados itens serem instalados ou utilizados em conjunto com máquinas e equipamentos industriais. Como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.075.508/SC, o exame deve recair sobre a efetiva natureza do bem e sobre a ocorrência de consumo decorrente da atuação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e não sobre sua simples classificação funcional como componente de equipamento.

Diante do exposto, conclui-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os materiais glosados não se confundem com bens destinados à mera manutenção de máquinas e equipamentos, mas participam diretamente do processo de industrialização, mantendo contato físico com o produto fabricado e sofrendo desgaste, dano ou perda de propriedades físicas até o completo exaurimento de sua capacidade de utilização. A necessidade de substituição em período inferior a um ano demonstra que tais materiais são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, não se revestindo das características próprias dos bens do ativo permanente.

Assim, deve ser afastada a glosa relativa aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, gramps, placas de corte, machos, matrizes e desmoldante com silicone.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito reverter as glosas relativas aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, gramps, placas de corte, machos, matrizes e desmoldante com silicone.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

VOTO VENCEDOR

Winderley Moraes Pereira, redator designado

Em que pese o voto da Ilma Relatora, ousou divergir do entendimento quanto a possibilidade de aproveitamento de créditos referentes as aquisições de barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, gramps, placas de corte, machos e matrizes.

Nos termos da legislação as matérias-primas, produtos intermediários e o material de embalagem serão considerados para cálculo de crédito, quando forem incorporados ao novo

produto. A exceção é feita para aqueles insumos que apesar de não se incorporarem ao novo produto, são consumidos na sua industrialização.

A matéria foi objeto da Súmula do CARF tratando das possibilidades de crédito no IPI:

SÚMULA CARF Nº 242

Afasta-se o direito ao creditamento de IPI de bens que não se incorporam ao produto final nem são imediata e integralmente consumidos em razão de um contato direto com o produto em elaboração, conforme os fundamentos da decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.075.508/SC.

A Súmula determina que somente os produtos que se incorporem ao produto ou são imediatamente e integralmente consumidos em razão de um contato direto com o produto em elaboração.

No caso em tela a Recorrente pede o aproveitamento de créditos referentes a produtos que incorporam máquinas e equipamentos utilizados na industrialização que não são consumidas imediata e integralmente durante o processo produtivo.

A Recorrente alega que não se caracterizam como bens do ativo, por ter sua vida útil reduzida, entretanto, o fato é que não são imediata e integralmente consumidos em contato com o produto. O que ao meu sentir, afasta a possibilidade de créditos, nos termos determinados pela Súmula CARF nº 242.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso nesta matéria, mantendo as glosas referente às barricas para fios, correias, facas, lâminas, capas, grampos, placas de corte, machos e matrizes.

Assinado Digitalmente

Winderley Moraes Pereira